
Um compliance para E-Democracia do Brasil

Emerson Ademir Borges de Oliveira

Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Professor Substituto da Universidade Estadual Paulista. Advogado e parecerista. E-mail: emerson@unimar.br

Leandro Cezar Rey Leitão de Figueiredo

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. E-mail: leandro.figueiredo@tjmt.jus.br

Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: catharina@unimar.br

Resumo

A tecnologia trouxe reflexos para todas as áreas do Direito, sendo considerada um grande avanço da pós-modernidade, merecedora de um olhar atento de seus operadores. Nesse contexto surgiu o compliance; terminologia utilizada nas empresas para determinar boas práticas a serem aplicadas pela pessoa jurídica e por seus funcionários, que devem agir de acordo com as políticas, regras, controles internos e externos, se valendo, inclusive, de recursos digitais para facilitar o dia a dia e atingir os resultados esperados. O objetivo do presente trabalho é verificar a possível implantação de compliance à partidos políticos, de modo a unir essa tecnologia à democracia, ocasionando conformidade ao processo eleitoral evitando assim, maus candidatos. A pesquisa explorou a doutrina, a fim de fundamentar os argumentos esposados, para chegar à conclusão de que a utilização de referidas práticas, relacionadas à política, traria benefícios aos cidadãos brasileiros, que estariam diante de uma maior paridade eleitoral.

Palavras-chave

Tecnologia, Democracia, *Compliance*, Controles, Paridade.

A compliance for Brazil's E-Democracy

Abstract

Technology has brought impacts to all areas of Law, being considered a great advance in post-modernity, worthy of a careful look from its operators. In this context, compliance emerged; terminology used in companies to determine good practices to be applied by the legal entity and its employees, who must act in accordance with policies, rules, internal and

external controls, including using digital resources to facilitate day-to-day life and achieve the expected results. The objective of this work is to verify the possible implementation of compliance for political parties, in order to combine this technology with democracy, bringing compliance to the electoral process, thus avoiding bad candidates. The research explored the doctrine, in order to substantiate the arguments espoused, to reach the conclusion that the use of these practices, related to politics, would bring benefits to Brazilian citizens, who would be faced with greater electoral parity.

Keywords

Technology, Democracy, Compliance, Controls, Parity.

Sumário

1. Introdução; 2. Uma nova democracia, uma democracia digital; 2.1 Democracia 4.0 x democracia digital; 3. Compliance; 3.1 Compliance político; 4. Conclusão; Referências.

1. Introdução

Após quase dois anos de pandemia e *lockdown*, alternados entre os meses em que os índices de mortalidade estavam baixos e as medidas adotadas pelo governo mais brandas, as pessoas começaram a se reerguer e visualizar, além do sofrimento, óbitos e mazelas econômicas, que demonstraram o dramático e caótico abismo entre as classes sociais no Brasil que, de fato, os representantes eleitos pelo povo pouco contribuíram nesse período.

Houve uma avalanche de desinformação e *fake news*, e em situações como a vivida o primordial é a real, direta e clara informação. Tão mortal quanto o próprio coronavírus é a notícia falsa, que criou um desserviço no enfrentamento à pandemia. Partes destas notícias foram e são disseminadas por pessoas ocupantes de cargos políticos, na contramão da boa democracia, visando atender apenas seus interesses próprios, consubstanciados em manobras eleitorais.

A infodemia, caracterizada pelo excesso de informação, torna difícil o esclarecimento da população, e quem devia para com ela contribuir, apresentou mais dúvidas e incertezas do que propriamente uma informação verdadeira e que pudesse ser tranquilizante e confortante para o momento. O meio para a propagação escolhido foi à internet, por intermédio das redes sociais, as quais tiveram resistência, inicialmente, em assumir compromissos no combate às notícias falsas, apesar de já estarem trabalhando com alertas sobre a doença e já terem iniciado alguns cuidados após a utilização em massa das redes sociais para fins eleitoreiros¹.

¹ SENADO NOTÍCIAS. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** Agência Senado, 07/07/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 02 jan. 2022.

Os acontecimentos sobre *fake news* alertaram a Suprema Corte do Brasil que deflagrou pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, pela da presidência a instauração do Inquérito 4781/DF, o Min. Alexandre de Moraes, que tinha por objeto a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Tal acontecimento demonstra que violações ao estado democrático, não serão toleradas, quicá a quem tem o dever de ser o guardião da Constituição, restando clara, então, a problemática a ser enfrentada nesse trabalho científico.

O que se pretende é aprofundar os estudos sobre o *compliance* e democracia, a fim de verificar se essa prática seria benéfica para a sociedade como um todo, com a possibilidade de ser representada por políticos cujas ações estejam pautadas na confiabilidade, proporcionando proteção a todos que dela necessitem.

2. Uma nova democracia, uma democracia digital

A palavra “democracia” tem origem grega: *demos* (povo), *kratos* (poder). Democracia, segundo Aristóteles, é uma forma de governo. Em geral, democracia vem a ser a prática política de dissolução do poder e das decisões políticas de um povo².

Não se tem por objetivo aqui exaurir, por meio de incursões históricas, o conceito etimológico de democracia, mas trazer as formas mais pertinentes do tema ao estudo, para depois se firmar um conceito concreto e se avançar sobre o que se conhece por democracia digital, e-democracia ou democracia 4.0.

Quanto ao Estado de Direito³, que não é forma de Estado nem forma de governo, trata-se de um *status quo* institucional, reflete nos cidadãos a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, apto a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais⁴.

A violação ou retrocesso de qualquer direito humano conquistado, tendo como fundamento outra forma de democracia a ser erguida, não validaria tal democracia.

² BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 325.

³ Argumentou-se que a expressão “Estado de Direito” estaria em descrédito. O Estado de Direito é como a democracia, a liberdade e às vezes o próprio Direito. Quando a Nação apela para esses conceitos em suas instituições para as formas vivas e concretas que eles devem tomar, já se acha envolta numa profunda crise política de armas erguidas contra os algozes da liberdade. BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 327.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 326.

Certamente, o homem é um ser social. Ele influencia e deixa-se influenciar pelo meio no qual deseja estar incorporado, relacionando-se e interligando-se aos diversos atores que o conectam. Adequa-se a uma verdade coletiva, fixada em um determinado espaço de tempo e de lugar, pelo sistema político, econômico, jurídico cultural⁵. Desta forma, o relacionamento humano, em qualquer campo da sociedade, é uma relação de poder.

Atualmente, há quem exerça o seu poder por meio da Internet nas redes sociais. Nesses novos espaços oxigenados, propícios a receber opiniões democráticas, nascem novos ambientes aptos a manifestações e deliberações, que buscam o uso da democracia digital, e-democracia, democracia 4.0. Antes da diferenciação entre os termos citados, de forma prudente, cabe um alinhamento entre os conceitos e as diferentes formas de democracia.

A democracia direta era a forma exercida pelos atenienses. Não existia eleição de um representante; havia um corpo de cidadãos que legislava, organizava-se e se reunia na *ágora*⁶, onde eram criadas, deliberadas e alteradas as leis atenienses. Cada cidadão ateniense participava diretamente, emitindo suas propostas legislativas e votando nas propostas de outros cidadãos, ou através do plebiscito ou referendo.

A democracia representativa, comum em países republicanos, é considerada por muitos como único meio razoável e cabível para os contemporâneos 'Estado-nação'. Baseia-se na concepção de que os interesses do povo são materializados através de instrumentos subjetivos, quais sejam, representantes eleitos para um determinado espaço temporal⁷.

O instrumental de democracia representativa atende assim, e em muitas situações, a um 'anseio de liberdade', quando, na verdade, se está diante de uma 'sensação de liberdade'. Mas a democracia representativa, sobrepondo-se a outros modelos, acaba por restringir o pleno exercício dos direitos da maioria do povo que, como analisado, fica cada vez mais distante das disputas internas do poder político, não se sentindo de fato representado⁸.

Na Internet, hoje, não basta se ter apenas *site*, *blog*, comunidade ou perfil nas redes sociais. É preciso que esses sejam canais de comunicação para a formação de um espaço de deliberação. A democracia deliberativa, nesse sentido, mostra-se como uma evolução à ideia de mera representação popular, na medida em que se normatizam modelos de participação, submetendo-se às regras fechadas do sistema político oficial.

⁵ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 5-6.

⁶ Local público que abrigava as chamadas assembleias legislativas.

⁷ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. p. 37.

⁸ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. p. 39.

Allebrandt e Agostini dissertam que a democracia deliberativa (participativa):

[...] é o modelo que reúne tanto aspectos da democracia representativa, como o exercício de eleger representantes para os poderes executivo e legislativo, com elementos da democracia direta, como a criação de espaços deliberativos capazes de influenciar o processo decisório, por entender que a política diz interesse a todos os cidadãos e não apenas aos políticos profissionais⁹.

A ideia de participação compõe tanto a democracia representativa quanto a direta, pois a participação é a expressão do exercício do direito político de deliberar e eleger. Uma democracia deliberativa deve assim constituir-se em processo de institucionalização de espaços e mecanismos de discussão coletiva e pública, com vistas a decidir o interesse da coletividade. Um conceito de democracia deliberativa temos em Habermas, em especial pelo seu estudo sobre os três modelos normativos de democracia, seu representante principal¹⁰.

Para Habermas, existem dois modelos normativos básicos de democracia: o republicano e o liberal. O republicano, que remonta a Aristóteles e ao humanismo político do Renascimento, sempre concedeu precedência à autonomia pública dos cidadãos em detrimento das liberdades não políticas dos indivíduos privados, enquanto, isso, o liberalismo, que remonta a Locke, denunciou (ao menos desde o século XIX) o perigo representado pelas maiorias tirânicas e postulou a precedência dos direitos humanos com relação à vontade do povo.

Aparece aí uma oposição entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, e a constatação de que a teoria política não conseguiu solucionar a tensão entre a soberania popular e os direitos humanos. Nas palavras do próprio Habermas, a diferença entre essas concepções opostas no processo democrático são:

Segundo a concepção liberal, o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entende-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como o sistema estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do seu trabalho social. A política (no sentido da formação política da vontade dos cidadãos) tem a função de agregar e impor os interesses sociais privados perante um aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos. Segundo a concepção republicana, a política não se esgota nessa função de mediação. Ela é um elemento constitutivo do processo de formação da sociedade como um todo. A política é entendida como uma forma de reflexão de um complexo ético (no sentido de Hegel). Ela constitui o meio em que os membros de comunidades solidárias, de caráter mais ou menos natural, se dão conta de sua dependência recíproca, e, com vontade e consciência, levam adiante essas relações de

⁹ ALLEBRANDT, Sérgio Luís; AGOSTINI, Cintia. A democracia participativa e deliberativa e sua importância para qualificar o processo de planejamento do desenvolvimento regional. In: FELIPPI, Ângela Cristina Trevisan *et al.* **Observando o planejamento regional no Rio Grande do Sul: uma análise da experiência recente dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDEs)**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015, pp. 35-48, p. 36.

¹⁰ ALLEBRANDT, Sérgio Luís; AGOSTINI, Cintia. A democracia participativa e deliberativa e sua importância para qualificar o processo de planejamento do desenvolvimento regional. p. 36.

reconhecimento recíproco em que se encontram, transformando-as em uma associação de portadores de direitos livres e iguais¹¹.

A proposta habermasiana de organização política da sociedade, incorporando diferentes elementos da teoria liberal e republicana, enfatiza o processo através do qual o sistema político constrói novas formas de consenso fundamentais numa teoria democrática discursiva.

A teoria de Habermas, nessa linha de democracia na Internet, ganha força e é ratificada, já que para a deliberação e a participação ocuparem seu lugar no Estado Democrático de Direito é preciso que se aceite um jogo entre os “espaços públicos autônomos e as novas formas de institucionalidade que projetam”¹² e as “macroestruturas definidoras do regime democrático, que serão a cada vez testadas em seus limites e em suas configurações presentes”¹³, ganha oxigênio as redes sociais.

Democratizar a democracia é buscar uma ‘democracia de alta intensidade’, combinando-se formas de democracia participativa e deliberativa com democracia representativa.

Nas eleições de 2018, as *hashtags* já anunciavam o fim da democracia, caso o candidato à presidência da república pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, viesse a ser eleito. A *#elenão* virou um chavão de guerra, abalando os alicerces da estrutura do Estado de Direito: a democracia em vertigem.

E vemos disso que embora não fosse uma atividade partidária por parte de um partido “x” ou “y”, vimos uma onda crescente de manifestação popular.

A democracia no mundo digital, das redes sociais, é expressa na luta pelos *likes* e compartilhamentos. A título de ilustração, no segundo turno à presidência em 2018, de cada dez *hashtags* utilizadas pelos eleitores no Twitter, nove eram sobre o tema ‘eleições’.

Na liderança estava o termo *#obrasilvota17*, com 268 mil tweets associados. A *hashtag* *#viravirouhaddad* ocupava o segundo lugar, somando 133 mil menções. Nesta lista de *hashtags*, seis eram favoráveis ao candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), totalizando 225 mil tweets, e duas eram pró-Bolsonaro, com 363 mil *posts*¹⁴, mas sobre esse tema voltaremos mais adiante.

¹¹ HARBEMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*. São Paulo, n. 36, p. 39-53, 1995.

¹² NOBRE, M.; COELHO, V. S. **Participação e deliberação**: Teoria Democrática e experiências institucionais no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 37.

¹³ NOBRE, M.; COELHO, V. S. **Participação e deliberação**: Teoria Democrática e experiências institucionais no Brasil Contemporâneo. p. 37.

¹⁴ MELO, Alexandre. **Nove das dez hashtags mais usadas no Twitter são sobre eleição**. Valor Econômico, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Cv7L5k5fHekJ:https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/28/nove-das-dez-hashtags-mais-usadas-no-twitter-sao-sobre-eleicao.ghtml+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Aquele vocabulário político (DEMOCRACIA) apresentava uma dimensão histórica, com palavras que também refletem a época, condensam ideias, valorizam o sentimento do povo: lutas, anseios, esperanças, conquistas, frustrações. Mas as palavras, não raro, envelhecem, se desbotam, perdem com o gasto a energia da expressão, o colorido da imagem, até se tornarem vulgares, impotentes em seu poder de afirmar ou negar conceitos.¹⁵

A democracia sendo representativa e/ou participativa ganhou novos contornos, fortificando o poder ao povo. Quando foi para a Internet e redes sociais, a democracia construiu novos 'espaços de oxigenação'¹⁶, que reconhecem o direito como transformador de uma ordem pré-estabelecida, vertendo-a a uma alternativa para o desenvolvimento humano através da implementação dos seus caros valores.

O Congresso Nacional passou a ouvir quem lhe outorga o poder; a rede social criou um canal direto do legislador com o povo, e fez com que ele reveja inclusive o seu voto *interna corporis*. A velocidade da notícia hoje é quase que instantânea. O povo não permanece mais às escuras e nem na ignorância política de seus direitos e deveres: sua vontade é escutada. Se falta pão, há *hashtags*, há movimento; bem como se falta escola, saúde e trabalho; movimenta-se o algoritmo, criam-se dados. Não se tolera mais a ausência de conduta dos que governam e muito menos tolera-se a conduta contrária aos interesses públicos. O povo, o internauta, é a fonte constitucional de poder; consegue inclusive barrar nomeações, como a de um diretor-geral da Polícia Federal¹⁷ ou a de um cargo na Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19¹⁸.

Não há como se negarem os problemas vivenciados pelo país no campo da política majoritária. Tornou-se lugar-comum a crítica ao grave *déficit* de representatividade das instituições políticas, bem captada por diversas pesquisas de opinião¹⁹ e atualmente e evidentemente pelas redes sociais e pela Internet. Mencionado *déficit* caracterizou-se com clareza nas manifestações populares que tomaram as ruas do país em junho de 2013²⁰, e se prolongaram nas redes sociais até os dias de hoje.

Percebe-se que a sociedade brasileira está, em geral, profundamente insatisfeita com os rumos da democracia; que as pessoas não se sentem efetivamente representadas

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. p. 327.

¹⁶ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. p. 27.

¹⁷ SADI, Andréia. **Ministro do STF suspende nomeação de Alexandre Ramagem para diretor-geral da PF**. **G1**, abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2020/04/29/ministro-do-stf-suspende-nomeacao-de-alexandre-ramagem-para-a-diretoria-geral-da-pf.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2020.

¹⁸ JUNQUEIRA, Caio. **Críticas ao governo em redes derrubaram a nomeação de Luana Araújo**. CNN Brasil, jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/07/criticas-ao-governo-em-redes-derrubaram-a-nomeacao-de-luana-araujo>. Acesso em: 08 set. 2021.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. p. 113.

²⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. p. 113.

pelos mandatários que elegeram nas urnas; que o povo clama por mudanças no sistema político²¹. Pela afirmação do professor Daniel Sarmiento, com a qual há que se concordar, existe uma falta de apreço da população pelo próprio ideário democrático²². Observa-se que as manifestações de 2013 voltaram-se contra os governantes de variadas inclinações ideológicas; não havia representação partidária, inicialmente.

Há uma reivindicação em favor da democratização da democracia brasileira. Como afirma Boaventura de Sousa Santos:

A globalização neoliberal é hoje um fator explicativo dos processos econômicos, sociais, políticos e culturais da sociedade nacionais. Contudo, apesar de mais importante e hegemônica, esta globalização não é única. De par com ela e em grande medida por reação e ela está emergindo uma outra globalização constituída pelas redes e alianças transfronteiriças cantos do globo se mobilizam para lutar contra a exclusão social, a precarização do trabalho, o declínio das políticas públicas, a destruição do meio ambiente e da biodiversidade, o desemprego, as violações dos direitos humanos, as pandemias, os ódios interétnicos produzidos direta e indiretamente pela globalização neoliberal²³.

Reforça Sarmiento: “Para democratizar a nossa democracia, em harmonia com o projeto constitucional e com os anseios legítimos da cidadania, é essencial adotar medidas que limitem a influência do dinheiro sobre a política”²⁴. A verdadeira democracia democrática é aquela, pois, que se instrumentaliza através de manifestações reivindicatórias da sociedade, nascidas através de processos difusos de percepção endógenas das suas necessidades e exteriorizadas mediante atitudes culturais positivas, ou seja, mecanismos intrínsecos aos grupos que fazem emergir seus verdadeiros anseios e expectativas.

Dessa forma, os usuários de redes sociais podem ser vistos como mecanismos de um triciclo de pressão, materializando-se sobre os diversos fenômenos morais com a própria sociedade e hábeis à percepção das reais necessidades do meio. A democracia representativa tenta apenas ser como um pequeno formato da manifestação pela Internet, qual seja: o exercício do voto nos moldes desenhados pela Constituição²⁵.

Os comentários nas redes sociais hoje são deliberativos, refletem sobre as necessidades sensíveis de uma comunidade, que as percebe não a partir de outros interlocutores do discurso social, mas a partir da própria experiência documentada, pelos próprios usuários. A democracia deliberativa, enquanto movimento de tomada de decisão política pelo ser humano, através de organizações intrassociais, vem sedimentada no formato e na temática de enquetes e interações com redes sociais de parlamentares.

²¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. p. 113.

²² SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. p. 113.

²³ SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2002.

²⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. p. 113.

²⁵ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. p. 27.

Em vista disso, a presente dissertação tem o cunho de demonstrar que os parlamentares, atentos ao crescimento das redes sociais, seja de forma orgânica ou por meio de tráfego pago, importam-se cada vez mais em ouvir seus ‘seguidores’. O destaque entre aspas simples traz à luz a seguinte questão: os seguidores são apenas pessoas dispostas a consumir o conteúdo produzido pelos parlamentares ou realmente há uma transformação de seguidor para eleitor?

Constata-se uma nova cultura política pela qual, através de manifestações e deliberações sociais, edifica-se um não direito oficial que supera modelos democráticos já instituídos, reconhecendo-se fontes alternativas de produção jurídica, nascidas em redes sociais. Certamente, uma das principais tarefas para o Direito Constitucional contemporâneo brasileiro é a de dar efetividade aos conteúdos ali deliberadamente colhidos, naturalmente, desde que se tenha o foco na ‘força normativa da Constituição’, tão proclamada por Konrad Hesse²⁶.

Referente à relação entre a Constituição jurídica e a realidade político-social, Hesse argumenta sobre a necessidade de se entender o todo do problema, não se restringindo a um ou outro lado. Essa dicotomia faz parte do pensamento constitucional do passado recente. Consequentemente, é preciso haver um equilíbrio entre esses dois pontos²⁷. Hesse afirma que a norma constitucional não tem uma existência desvinculada da realidade, contudo, a sua essência está na sua vigência, o que quer dizer que a situação regulada pela Constituição pretende ser concretizada na realidade²⁸.

A Constituição é tanto a expressão do ser quanto do dever ser, não se resumindo a uma mera projeção dos fatores reais de poder. Por conta de sua eficácia, a Constituição tem como função imprimir ordem e conformação à realidade político-social. Ela é, ao mesmo tempo, determinada e determinante. Hesse alega que para que a Constituição possa desenvolver melhor sua força normativa, faz-se necessário que seu conteúdo corresponda à natureza singular do presente, ou seja, que ‘incorpore o estado espiritual de seu tempo’, bem como que seja possível adaptá-la a quaisquer alterações de condicionantes²⁹.

Atualmente a expressão ‘democracia’ tem variadas definições. A melhor delas inclina-se ao que foi dito sobre democracia participativa deliberativa, ao conferir efetividade ao que preconiza o art. 1º, parágrafo único da CF: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

²⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 16.

²⁷ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11-12.

²⁸ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. p. 16 e ss.

²⁹ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. p.35.

Constituição”. Desta forma, caminha-se para o debate da democracia em tempos de algoritmo; nesse espaço, retoma-se a teoria de Reale, o qual menciona que, se toda obra humana é impregnada de valores, igualmente o direito protege e procura realizar valores ou bens fundamentais e vida social³⁰.

Muitas vezes, considera-se como valor real somente aquilo que está imediatamente diante dos sentidos; aquilo que pode ser alvo de conhecimento é bem mais abrangente. Deve-se considerar que para qualquer valor há um desvalor.

Nessa bipolaridade, o fato de a Internet ter o seu valor para a democracia contrapõe-se à presente polarização política, sendo essa dialética necessária para aquilo que é considerado bom ou mal. Assim, pode o valor atuar como verdadeiro vetor, que aponta para uma direção.

Sem dúvidas, há outras características pertinentes ao valor, como a preferibilidade, a qual se situa no ‘deve ser’; uma íntima relação entre valor e liberdade, já que, em razão de ser livre, o ser humano pode preferir, a sua escolha, aquilo que lhe mais aprouver. Dessa forma, o entendimento de mundo e da vida, a depender do modo como os valores são classificados, pode criar uma hierarquia.

Concomitantemente, cabe destacar outra característica do valor: a historicidade. O valor aqui não pode ser compreendido como uma mera realidade estanque do desenrolar histórico-cultural do ser humano. Nesse sentido, o valor atribuído à democracia no atual momento vem da preferência pelo uso da tecnologia, dada a inovações, o que certamente é um divisor na humanidade, vindo a contribuir para a formação da democracia 4.0, para democracia digital.

2.1 Democracia 4.0 x democracia digital

O que é democracia 4.0? O que é democracia digital? Têm essas o mesmo conceito? Ou são situações opostas? O conceito de democracia digital implica a utilização dos meios eletrônicos de comunicação para potencializar e ampliar a ação dos cidadãos e controlar melhor os governantes e as instituições públicas. A democracia digital pode utilizar vários tipos de técnicas para aumentar a transparência dos processos políticos, incentivar o envolvimento direto e a participação dos cidadãos, assim como melhorar a qualidade da informação e das opiniões, através da abertura de novos espaços de comunicação e deliberação.

³⁰ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 73.

A revolução digital transforma a representação democrática através da alteração dos espaços e dos tempos da ação política. Nesse sentido, não consiste apenas numa virada tecnológica, mas em uma mudança cultural. Para aprofundar o ideal democrático, a democracia digital deve ser capaz de aumentar e combinar o máximo da liberdade com o máximo da igualdade. A fim de alcançar este objetivo é necessário não apenas realizar uma alfabetização tecnológica, mas evitar que o poder seja transferido para atores privados que atuam sem o controle e o escrutínio público inerentes ao funcionamento das democracias representativas.

Para além disso, não é dado adquirido que as mudanças tecnológicas possam levar a um efetivo potencial dos cidadãos e das instituições democráticas, podendo esses ser marginalizados ou manipulados nos processos de decisão pelo impulsionamento de publicidade das redes sociais. A participação cidadã na vida democrática está atualmente associada, e quase limitada, à participação nos processos eleitorais. Essa circunscrição, temporal e contextual, tem contribuído para a dissociação dos cidadãos da participação democrática, e para uma atitude passiva, apimentada por uma crescente postura de crítica acusadora aos órgãos democraticamente eleitos. Felizmente, são vários os exemplos que garantem como possíveis novos modelos, canais e momentos de participação democrática.

As ferramentas digitais estão a viabilizar outras formas de envolver os cidadãos na vida da sua rua, da sua cidade ou do seu país. Através delas, os cidadãos são convidados a pensar iniciativas nacionais e locais que contribuam para o bem comum. Nesse processo, injeta-se grande dose de inovação nas abordagens públicas. As ferramentas sociais também estão a transformar os cidadãos em ‘sensores’ e agentes ativos nas suas localidades, reportando problemas, identificando oportunidades, criando campanhas de mobilização coletiva em torno das causas em que acreditam. A tecnologia para criar esses canais e novos modelos de participação já existe. Importa perceber até que ponto as entidades públicas têm vontade genuína de aumentar e melhorar o nível de participação cívica.

De igual forma, importa perceber se os cidadãos estão genuinamente interessados em participar ativamente nos processos de decisão democrática que afetam o seu país e as suas cidades. A direção da Democracia 4.0 converge para que haja um desenvolvimento sustentável, e para que pais, escola e sociedade facilitem a participação das futuras gerações, assim contribuindo para a meta 4.7, que consiste em até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessários para promover esse desenvolvimento sustentável. Inclusive, entre outros, espera-se que, por meio da educação, possibilitem-se estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção da cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural. Além dessa, a meta 16.7 deve garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Figura 1 - Objetivos da agenda 2030³¹

Democracia 4.0 é o rótulo inserido no que se entende por Democracia Digital (também denominada e-democracia, democracia eletrônica e ciberdemocracia). Tais expressões são definidas conforme a seguir: 1) pelo uso das tecnologias digitais, pela Internet, para o aprofundamento da democracia (acesso à informação, participação política etc.); 2) por um campo de estudo destinado às pesquisas sobre a relação entre tecnologia da comunicação e democracia³².

Sendo assim, é possível afirmar que a noção de democracia digital foi historicamente fertilizada pelo imaginário das potencialidades técnicas dos recursos digitais para resolver problemas ou melhorar o desempenho das democracias modernas³³.

Para além disso, independentemente do horizonte normativo adotado, há ainda desafios a serem superados e que convém ser identificados, para se contextualizar melhor os capítulos que compuseram esse livro e as diferentes visões de seus autores³⁴.

A democracia 4.0 é uma referência à Quarta Revolução Industrial, a qual designa o uso estratégico de informação política pelo mundo corporativo para minimizar (ou evitar) riscos políticos e identificar oportunidades³⁵.

Cabe fazer um pequeno trajeto histórico: a Primeira Revolução Industrial ocorreu na segunda metade do século XVIII (1760 – 1840), primeiro momento de produção em grandes escalas, quando o trabalho artesanal foi substituído pelo assalariado com uso de

³¹ ONU. IPEA. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> acesso em 10 jun. de 2022.

³² SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. Concepções, debates e desafios da democracia digital. In: SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. (Orgs.). **Democracia digital, comunicação política e redes: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. p. 17.

³³ COLEMAN, S.; BLUMLER, J. **The internet and democratic citizenship: theory, practice and policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 21.

³⁴ SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. (Orgs.). **Democracia digital, comunicação política e redes: Teoria e Prática**. p. 18.

³⁵ Quarta Revolução Industrial é representada pelo termo indústria 4.0, chamada de “fábrica inteligente”. No ano de 2021, celebra 10 anos da sua primeira menção, ocorrida na Feira de Hannover de 2011, principal feira de automação industrial global e que acontece na Alemanha.

máquinas. Essas mudanças foram realizadas por artesãos criativos, que transformaram instrumentos antigos e idealizaram novos, de uma forma gradual e cumulativa. Desse modo, a Revolução Industrial inaugurou uma era nova promissora³⁶. Além da grande evolução dos modelos tecnológicos produtivos, surgiram novos moldes políticos, pioneiros do capitalismo, transformando o capital comercial em capital industrial.

A Segunda Revolução Industrial (1850-1945) decorreu do desenvolvimento de indústrias químicas, elétricas, petróleo e aço, com o progresso dos meios de transporte e comunicação. Dominada pela ideologia do liberalismo, defendia a livre concorrência, Já a Terceira Revolução Industrial (1950-2010) foi marcada pela substituição gradual do analógico pelo digital, pela criação da Internet e da robótica, consolidando o avanço nas novas formas de energia, e a criação das sementes da quarta revolução: microprocessadores, celulares e biotecnologia.

O pensamento neoliberal oriundo da terceira revolução industrial faz com que os Estados das grandes nações econômicas assumam um papel cada vez mais minimalista, com participação baixa no que se diz respeito à regulamentação e à intervenção de mercado, limitando-se ao controle do policiamento, justiça e defesa nacional. Como consequência dessa redução de tamanho, entende-se que Estado se torna mais eficiente, por meio da privatização de empresas e do estímulo para que a produção aumente cada vez mais, visando a um desenvolvimento econômico regulado pela lei de oferta e demanda.

A Quarta Revolução Industrial é a transformação digital da fabricação. Alavancada por tecnologias como *cloud*, *big data*, *analytics*, *IoT*, inteligência artificial, realidade aumentada, a Quarta Revolução Industrial exige a convergência de tecnologia da informação e tecnologia operacional, robótica, computação cognitiva e processos de fabricação.

De forma sintética: a democracia digital foca na participação cidadã, diferentemente da democracia 4.0, que faz referência à ação política do empresariado para melhorar o ambiente de negócio. Para se identificar esse centro conceitual, é preciso lembrar que se está falando sobre duas dimensões paralelas que se acoplaram: (a) a tradição da concepção de democracia e todo o seu debate histórico, normativo e prático enquanto sistema político; (b) as inovações interativas das tecnologias digitais e toda sua expansão para a vida cotidiana, aplicada para solucionar problemas comunicativos e informativos modernos.³⁷

³⁶ LANDES, David. **Prometeu desacorrentado**: Transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005, p. 43.

³⁷ SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. (Orgs.). **Democracia digital, comunicação política e redes: Teoria e Prática**. p. 21.

Wainer Lusoli avalia que ao se adicionar o 'e' de eletrônico (*electronic*) à palavra democracia, não se tem, necessariamente, uma restrição semântica, mas uma expansão³⁸. O eletrônico refere-se aos aspectos da vida moderna, e semanticamente tenta incluir os aspectos mais modernos das tecnologias, como conectividade, multimídia, interatividade, digitalização, organização em redes etc. Já a democracia refere-se a uma forma de governo baseada na soberania popular, que é, por sua vez, assentada em constituições e instituições que asseguram uma série de direitos, como igualdade, política e liberdade. Ao se somarem os dois, há numa primeira visão a ideia de que democracia digital refere-se ao uso de tecnologias digitais para que se concretizem avanços do ideário democrático. Aponta-se esse como sendo um núcleo conceitual inicial razoável.

Pode-se inferir, quiçá afirmar, que a democracia caminha para um conceito central e mundial (globalização). Nythamar de Oliveira, em seu artigo assevera que:

Tanto Habermas quanto Rawls contribuem de maneira decisiva para corroborar uma teoria deliberativa da democracia, capaz de responder aos desafios sistêmicos de instituições políticas, econômicas e jurídicas, por exemplo, cada vez mais acentuados com uma globalização irreversível e agora até mesmo compatibilizada com a democratização de sociedades tão diferentes como a brasileira, a chinesa, a indiana e a russa. Assim como a democracia, no sentido clássico original, poderia ser entendida como uma forma de existência social ou enquanto fenômeno político com seus diferenciados mundos da vida oriundos de uma civilização como a grega, a globalização ou mundialização poderia igualmente ser entendida à luz da modernização e racionalização inerentes a mundos da vida e seus processos de civilização ocidental³⁹.

Partindo-se desse núcleo conceitual comum, outras abordagens ergueram-se e demonstraram suas peculiaridades e forças principalmente quando se busca definir a função das iniciativas de democracia digital. É aí que as diversas visões ou tendências que povoam o debate histórico sobre democracia irão tematizar e pautar o digital a partir de suas ênfases particulares.

A primeira clivagem importante a ser observada nos estudos sobre democracia digital diz respeito às distinções entre as ênfases social e institucional⁴⁰. Como objeto da primeira, estariam questões, como o engajamento político, o fortalecimento da esfera pública, a apropriação política das ferramentas digitais; relação entre novas tecnologias e capital social. Já a 'vertente institucional' teria três endereços: a) o estudo sobre a

³⁸ LUSOLI, Wainer. **Voice and equality**: the state of electronic democracy in britain. Nova York: Hampton Press, 2013.

³⁹ OLIVEIRA, Nythamar. **Informação e democracia**: a reflexão contemporânea da Ética e da Política. Tecnologia, juridificação, democracia: crítica do poder em Foucault e Habermas. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação e Tecnologia, 2010, p. 148.

⁴⁰ GOMES, Wilson. A Democracia Digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras**: estudos midiáticos, v. VII, n. 3, p. 214-222, set./dez. 2005.

conformação digital das instituições da democracia em sentido estrito (cidades e governos digitais, parlamentos *on-line*) ou lato (partidos políticos *on-line*); b) as iniciativas institucionais no vetor que vai do Estado aos cidadãos c) iniciativas institucionais no vetor cidadãos-Estado (oportunidades de participação ou de oferta de *inputs* por parte da cidadania na forma de votos, respostas a sondagens, decisões ou sugestões orçamentárias, registro e discussão de opiniões em fóruns eletrônicos etc)⁴¹.

Os estudos que se enquadram na vertente social têm em comum a preocupação com a formação e as aptidões políticas da cidadania no ciberespaço. Questionam como a Internet e suas ferramentas podem propiciar locais adequados para a formulação de preferências, para o fortalecimento das ligações entre grupos de interesse, para a organização de demandas sociais e para o amadurecimento de posições políticas e ideológicas. Em suma, voltam-se para questões relativas à construção da cidadania, mas sem vinculação direta e explícita com as instituições do sistema democrático (partidos políticos e poderes executivo e legislativo, em especial). Já a vertente institucional direciona-se a discussões referentes ao impacto da Internet no modo de relacionamento entre o sistema político e o cidadão.

As ponderações presentes nestes estudos são de ordem estrutural, pois dizem respeito à própria organização do ambiente e da dinâmica democrática e, em consequência, da ligação entre as instituições do Estado democrático e a cidadania. Por fim, é importante ressaltar que tanto as ênfases (institucional ou social) quanto os modelos/campos descritos (liberal-individualista, comunitarista, deliberacionista e participacionista) devem ser vistos como constructos didáticos do que caixas fixas. Não devem ser pensados como etiquetas sob os quais os autores precisam ser catalogados. Há autores que defenderão claramente o horizonte político da democracia digital com base em uma visão marcadamente identificável com alguma das abordagens listadas. Isso ocorre principalmente quando a discussão eleva-se para a filosofia política ou quando há claramente uma defesa sobre a principal função da democracia digital no sistema político.

Porém, também há autores que não adotarão uma filiação tão evidente e tráfegarão em mais de uma ênfase ou adotarão elementos dos diversos modelos citados em pesquisas e estudos. Por exemplo, um mesmo autor poderá produzir um estudo sobre *websites* governamentais, numa ênfase institucional, e num outro momento, um estudo sobre a apropriação política de ferramentas de democracia digital por grupos sociais. Não são faces excludentes, na verdade, são complementares e significam ênfases de pesquisa que podem ser intercambiáveis sem serem necessariamente contraditórias. Em um outro

⁴¹ GOMES, Wilson. A Democracia Digital e o problema da participação civil na decisão política. p. 11.

exemplo, o fato de um analista produzir um estudo sobre transparência digital não significa que despreze a participação. Esse pode pressupor a transparência como um elemento do sistema capaz de melhorar os processos participativos.

Embora as iniciativas de democracia digital estejam largamente difundidas em diversos países e em diversos níveis da administração pública (local, regional ou nacional) também permeando os três Poderes (Executivo, Legislativo e também, em menor grau, o Judiciário), ainda não estão amplamente institucionalizadas na mesma proporção.

Assim, cabe ressaltar que o princípio da neutralidade da rede, consagrada no art. 9º da Lei do Marco Civil da Internet, é um dos princípios da governança da Internet e busca garantir a preservação de uma *internet* única, de natureza aberta, plural e diversa, preservando-se seu acesso público e irrestrito. Basicamente, é a ideia de que os provedores de *internet* devem fornecer acesso a todos os conteúdos, *sites* e aplicativos sob as mesmas condições de tráfego, livre de bloqueio ou discriminações. Isso faz a democracia digital.

3. Compliance

Muito se fala em reforma política, de uma nova na política brasileira. Ao pensar nessas pretendidas reformas, surge um questionamento, por que não um compliance aos partidos políticos?

A transparência é um dos princípios na democracia contemporânea e próprio da teoria política dos Estados Liberais, que vem aperfeiçoando os processos democráticos, impulsionados pelo avanço das tecnologias e redes sociais. O termo *Compliance* vem do verbo em inglês *to comply* que, nada mais é senão estar em conformidade com leis, padrões éticos, regulamentos internos e externos, em síntese cabe a prevenir, detectar e responder.

Sem ferir a autonomia dos Partidos, mas visando grandes desafios, inclusive até mesmo a redução de práticas indelévels sobre a ótica da ética e aumentar a democracia interna partidária, dando plenitude para todos os atores, sejam partícipes diretos ou intermediários do processo eleitoral.

Importante destacar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, mas com funções públicas.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE aprovou em julho de 2014, recomendações para atuação administrativa digital, fundamentada em três estratégias: a) informação, com transparência; b) participação das partes interessadas, públicas, privadas e da sociedade civil, na formulação de políticas públicas, e c) segurança quanto à privacidade digital, para aumentar a confiança nos serviços governamentais⁴².

⁴² LEXLATIN. **Democracia, accountability e compliance.** Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/democracia-accountability-e-compliance>. Acesso em: 02 jan. 2022.

O fortalecimento do processo democrático pressupõe o aprofundamento da transparência, seja por parte da esfera pública nos três poderes, seja pela sociedade civil organizada, através da abertura do sistema político, no sentido de torná-lo mais transparente, com eficiência econômica e mais afeito à avaliação do público.

Além disso, também é importante que o cidadão, individualmente ou em grupos populares, exerça fiscalização, exposição e denúncia de atos ilegais de agentes públicos, disseminando a cultura de “sentir-se dono” da coisa pública.

O Compliance ao meio Político, pode causar resistência ou até mesmo soar estranhos a ouvidos tardios ao avanço, mas este instituto tem a função é minimizar riscos e guiar o comportamento de empresas diante do mercado em que atuam, sendo substancial a sua complementaridade com os conceitos de transparência, *accountability*⁴³. Estes são ferramentas de governança e gestão corporativa que contribuem para ganhos reputacionais e de confiabilidade, em âmbito público e na esfera privada.

Por que não ranquear (gameficar) a confiabilidade que a população tem sobre determinado partido ou não? Neste ponto lembramos a leitura de Ulrich Beck acerca da “sociedade de risco”, isto é, aquela que pelas suas relações internacionais e sistêmicas, trouxe a necessidade de lidarmos com um perigo abstrato, para evitarmos e administrar possíveis “desastres absolutos”.

Não podemos deixar de mencionar o caso LavaJato, que mostrou⁴⁴ a corrupção e a forma que ela se alastrou, certamente que as pessoas publicas envolvidas tem a sua avaliação ética, mas o todo estaria imprestável? A laranja podre contaminou o cesto?

Questionamentos que não poderemos ter assertividade em sua resposta, mas poderemos trabalhar hipóteses, e uma delas que seguiremos é com o “não”, o ato de corrupção ou conduta ética de uma pessoa não chancela o todo. Conforme a Lei 12.846/2013:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

⁴³ BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **3º Plano de Ação Nacional**. Disponível em: http://www.governoaberto.cgu.gov.br/noticias/2017/3o-plano-de-acao-nacional-na-parceria-para-governo-aberto/plano_port_web-3.pdf. Acesso em: 17 nov. 2017.

⁴⁴ Aqui não faremos uma abordagem partidária nem mencionaremos juízos de valores quanto qualquer procedimento judicial, uma vez que pende de julgamento, apenas para ilustrar a forma que com um Compliance poderia e poderá auxiliar.

O texto da lei é categórico, quanto a pessoa jurídica, sua responsabilidade é objetiva e põe a responsabilidade pessoal espelha, ou seja, não é excluída, mas deverá ser valorada a sua conduta.

O Decreto nº 8420/2015, prevê como uma atenuante, a existência de um programa de compliance efetivo, não é “modismo”, é cumprimento de lei, é benéfico legal. Logo, vemos a possibilidade de aplicação do Compliance aos Partidos Políticos.

3.1 Compliance político

O instrumento regulador escolhido na sociedade de risco de Ulrich é o Direito, e este não se exauriu na construção de uma norma, ela não é o fim, mas um ponto de partida.

Vê-se que embora já haja previsão legal há quase dez anos do *compliance*, há setores públicos e privados que ignoram totalmente a possibilidade de uma implementação.

No atual momento do mundo há novas necessidades de conformidades para os atores da Justiça Eleitoral, a caminho do fortalecimento da Democracia.

E não há outro caminho senão os partidos políticos avançarem nesse sentido, como já dito, a Convenção à Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi incluída pelo Decreto 3.678/00, onde os Estados-membros se comprometeram a trabalhar conjuntamente para implementações de medidas.

Certamente pelo princípio que a Constituição Federal fixou no art. 4º, II e IX que seriam:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A valoração de uma democracia, frente ao avanço tecnológico, é o engrandecimento também dos princípios dos direitos humanos.

Com assunção de novas leis como a LGPD (Lei de Proteção de Dados) imperiosa e formação de Compliance nos Partidos Políticos, diante de grande manuseio de dados de cidadãos, a qual o mundo está amplamente empenhado, queira ou não nessa proteção. As diretrizes internacionais já mencionadas, mas também o GAFI, Grupo de Apoio Financeiro Internacional (FATF) –, ou mesmo na incidência das regulações e *guidelines* que se deram

no Brasil após a Lava Jato, percebemos que “o mundo globalizado” citado no início deste artigo não é mera citação repetitiva de Ulrich Beck em qualquer trabalho dos últimos anos⁴⁵.

4. Conclusão

O comprometimento com Compliance é mundial. A Constituição Federal está em conformidade com que se pede. O que se cabe fazer, muito mais, diante dos acontecimentos recentes, na pandemia, a infodemia deve ser categoricamente transparente, não há espaços para “poréns”.

Conforme demonstrado, os autores clássicos elencaram uma série de condições para que, no futuro, se alcance plenamente a democracia, considerando como indispensável que os representantes do povo, os políticos, eleitos por maioria, possam escolher, entre uma e outra alternativa, a que melhor se mostrar para o bem da coletividade.

Indubitável é que aquele que foi eleito a estar eleito por um partido, dele se exime de estar por um tempo ou por um quase todo, cria ruptura na democracia, ou ao menos tentar ser disruptivos, o que aflora o *compliance*.

A germinação destas ideias aqui propagadas vem para nortear mais dúvidas do que propriamente trazer respostas, mas uma coisa é certa, a introdução do tema ganha folego, e as ferramentas democráticas devem ser vista de maneira mais responsável.

Com o compliance implementado, está posta a possibilidade de paridade eleitoral, tão imperiosa para lisura das condutas dos partidos, políticos e outros atores, até mesmo os “marqueteiros”. No enfrentamento da *fake news*, em tanta informação, deve-se prevalecer à luz da boa informação e assim, preservando os direitos dos homens.

Referências

ALLEBRANDT, Sérgio Luís; AGOSTINI, Cintia. A democracia participativa e deliberativa e sua importância para qualificar o processo de planejamento do desenvolvimento regional. In: FELIPPI, Ângela Cristina Trevisan *et al.* **Observando o planejamento regional no Rio Grande do Sul: uma análise da experiência recente dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDEs)**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015, pp. 35-48.

BARRETO NETO, José Maurício Linhares. NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Compliance Eleitoral (?) para partidos – conformidade para a Democracia? **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1, 2020.

⁴⁵ BARRETO NETO, José Maurício Linhares; NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Compliance Eleitoral (?) para partidos – conformidade para a Democracia? **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1, 2020, p. 22.

- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo**. 17. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz&Terra, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. 8. ed. São Paulo. Malheiros, 2010.
- COLEMAN, S.; BLUMLER, J. **The internet and democratic citizenship: theory, practice and policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras: Estudos Midiáticos**, v. VII, n. 3, p. 214-222, set./dez. 2005.
- HARBEMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. Lua Nova. São Paulo, nº 36, p. 39-53, 1995.
- JUNQUEIRA, Caio. **Críticas ao governo em redes derrubaram a nomeação de Luana Araújo**. **CNN Brasil**, jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/07/criticas-ao-governo-em-redes-derrubaram-a-nomeacao-de-luana-araujo>. Acesso em: 08 nove. 2021.
- LANDES, David. **Prometeu desacorrentado**: Transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.
- LUSOLI, Wainer. **Voice and equality: the state of electronic democracy in britain**. Nova York: Hampton Press, 2013.
- MELO, Alexandre. **Nove das dez hashtags mais usadas no Twitter são sobre eleição**. Valor Econômico, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Cv7L5k5fHekJ:https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/28/nove-das-dez-hashtags-mais-usadas-no-twitter-sao-sobre-eleicao.ghtml+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- NOBRE, M.; COELHO, V. S. **Participação e deliberação**: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora 34, 2004.
- OLIVEIRA, Nythamar. **Informação e democracia**: a reflexão contemporânea da Ética e da Política. Tecnologia, juridificação, democracia: crítica do poder em Foucault e Habermas. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação e Tecnologia, 2010.
- RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SADI, Andréia. **Ministro do STF suspende nomeação de Alexandre Ramagem para diretor-geral da PF**. G1, abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2020/04/29/ministro-do-stf-suspende-nomeacao-de-alexandre-ramagem-para-a-diretoria-geral-da-pf.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2020.
- SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2002.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**. Escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. Concepções, debates e desafios da democracia digital. *In*: SILVA, Sivaldo Pereira da; SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai. (Orgs.). **Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016.

Submetido em 08.02.2024

Aprovado em 18.10.2024